



C0049299E

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.687-A, DE 2009 **(Do Sr. João Dado)**

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), prevendo o prévio licenciamento ambiental da importação de substâncias e produtos químicos, e outras substâncias e produtos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida ou o meio ambiente, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição deste e do de nº 5825/2009, apensado (Relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Projeto Apensado: 5825/2009

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer Vencedor
- Parecer da Comissão
- Votos em Separado (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", prevendo o prévio licenciamento ambiental da importação de substâncias e produtos químicos, e outras substâncias e produtos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida ou o meio ambiente, criando sistema de controle da licença ambiental por meio das faturas e notas fiscais, e prevendo a comprovação da capacidade técnica e operacional para fim de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º a 7º:

"Art. 10.

§ 5º Sujeita-se também a prévio licenciamento perante o IBAMA a importação de substâncias e produtos químicos, e outras substâncias e produtos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida ou o meio ambiente.

§ 6º O IBAMA pode delegar a atribuição prevista no § 5º a órgão estadual do SISNAMA, mediante convênio.

§ 7º Deve ser estabelecida por regulamento, e mantida permanentemente atualizada, a relação de substâncias e produtos sujeitos à obrigação prevista no § 5º. (NR)"

Art. 3º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A e 10-B:

"Art. 10-A. O número da licença ambiental concedida, seu prazo de validade e as condicionantes ambientais estabelecidas pelo órgão competente do SISNAMA devem ser informados nas faturas e notas fiscais referentes a substâncias e produtos cuja importação, extração, produção, uso ou comercialização demande prévio licenciamento ambiental, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. A obrigação prevista no *caput* pode ser estendida, por regulamento, a guias de trânsito, rótulos de embalagem e outros documentos relacionados a substâncias e produtos cuja importação, extração, produção, uso ou comercialização demande prévio licenciamento ambiental.

Art. 10-B. Os responsáveis pela importação, extração, produção, uso ou comercialização de substâncias e produtos químicos, e outras substâncias e produtos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida ou o meio ambiente, devem manter disponíveis, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, prorrogável a critério do órgão competente do SISNAMA, registros detalhados de suas operações. "

Art. 4º O art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 17.

Parágrafo único. Para o registro previsto no inciso II do *caput*, a pessoa física ou jurídica deve comprovar capacidade técnica e operacional para a realização da atividade em total observância às normas e padrões ambientais, na forma prevista em regulamento. (NR)"

Art. 5º A infração às determinações desta Lei sujeita os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas previstas pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei pretende fazer aperfeiçoamentos na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, objetivando um controle mais eficiente da importação, extração, produção, uso ou comercialização de substâncias e produtos químicos, e outras substâncias e produtos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida ou o meio ambiente.

Entre outros pontos, a proposta explicita a exigência de licenciamento ambiental prévio à importação dessas substâncias e produtos, exige que as faturas e notas fiscais contenham informação sobre as licenças ambientais, incluindo as condicionantes ambientais estabelecidas no licenciamento, e impõe a comprovação da capacidade técnica e operacional para fim de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Trata-se de ajustes essenciais para assegurar que os órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) consigam, na prática, controlar as diferentes fases de gerenciamento dessas substâncias e produtos, bem como para evitar que sua manipulação, uso ou comercialização sejam feitos por pessoas físicas ou jurídicas não capacitadas para tal mister.

Diante da alta relevância das medidas aqui trazidas para a eficácia da Política Nacional do Meio Ambiente, conta-se, desde já, com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para o aperfeiçoamento e a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2009.

Deputado JOÃO DADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 9º São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

- II - o zoneamento ambiental;
- III - a avaliação de impactos ambientais;
- IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*](#))
- VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
- VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.
- X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; ([*Inciso acrescido pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*](#))
- XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; ([*Inciso acrescido pela Lei nº 7.804 de 18/07/1989*](#))
- XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. ([*Inciso acrescido pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*](#))
- XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. ([*Inciso acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006*](#))

Art. 9º-A Mediante anuência do órgão ambiental competente, o proprietário rural pode instituir servidão ambiental, pela qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, a direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade.

§ 1º A servidão ambiental não se aplica às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

§ 2º A limitação ao uso ou exploração da vegetação da área sob servidão instituída em relação aos recursos florestais deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal.

§ 3º A servidão ambiental deve ser averbada no registro de imóveis competente.

§ 4º Na hipótese de compensação de reserva legal, a servidão deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 5º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade. ([*Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006*](#))

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema

Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da IBAMA. (*Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e a IBAMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. (*Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no *caput* deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

Art. 11. Compete à IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. (*Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes. (*Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

.....

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989)

Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. (Artigo acrescentado pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000)

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

DECRETO Nº 3.179, DE 21 DE SETEMBRO DE 1999

[\(REVOGADO PELO DECRETO Nº 6.514, DE 22/7/2008\)](#)

Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nos §§ 2º e 3º do art. 16, nos arts. 19 e 27 e nos §§ 1º e 2º do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, nos arts. 2º, 3º, 14 e 17 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, no inciso IV do art. 14 e no inciso II do art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, no art. 1º da Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987, no art. 1º da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, no § 2º do art. 3º e no art. 8º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, nos arts. 4º, 5º, 6º e 13 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, e nos arts. 11, 34 e 46 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - restritiva de direitos; e

XI - reparação dos danos causados.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições deste Decreto e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido, por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ou pela Capitania dos Portos do Comando da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos do Comando da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

§ 6º A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do *caput* deste artigo, obedecerão ao seguinte:

I - os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;

II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

a) libertados em seu *habitat* natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;

b) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; ou

c) na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão ambiental autuante poderá confiar os animais a fiel depositário na forma dos arts. 1.265 a 1.282 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, até implementação dos termos antes mencionados;

III - os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os produtos e subprodutos de que tratam os incisos anteriores, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecadados para a preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário;

V - os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos pelo órgão responsável pela apreensão, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;

VI - caso os instrumentos a que se refere o inciso anterior tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a estas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão;

VII - tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão às expensas do infrator;

VIII - os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade ambiental competente, poderão ser confiados a fiel depositário até a sua alienação; (*[Inciso com redação dada pelo Decreto nº 5.523, de 25/8/2005](#)*)

IX - fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, de que trata este parágrafo, salvo na hipótese de autorização da autoridade competente;

X - a autoridade competente encaminhará cópia dos termos de que trata este parágrafo ao Ministério Público, para conhecimento.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI, VII e IX do *caput* deste artigo serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

§ 8º A determinação da demolição de obra de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo, será de competência da autoridade do órgão ambiental integrante do SISNAMA, a partir da efetiva constatação pelo agente autuante da gravidade do dano decorrente da infração.

§ 9º As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 10. Independentemente de existência de culpa, é o infrator obrigado à reparação do dano causado ao meio ambiente, afetado por sua atividade.

§ 11. No caso de desmatamento ou queimada florestal irregulares de vegetação natural, o agente autuante embargará a prática de atividades econômicas sobre a área danificada, excetuadas as de subsistência, e executará o georreferenciamento da área embargada para fins de monitoramento, cujos dados deverão constar do respectivo auto de infração. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 5.975, de 30/11/2006 e com nova redação dada pelo Decreto nº 6.321, de 21/12/2007\)](#)

§ 12. O embargo do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, permanecendo o Termo de Responsabilidade de Manutenção da Floresta válido até o prazo final da vigência estabelecida no PMFS. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 5.975, de 30/11/2006\)](#)

§ 13. O descumprimento, total ou parcial, do embargo referido nos §§ 11 e 12 deste artigo será punido com:

I - a suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área objeto do embargo infringido;

II - o cancelamento de respectivos cadastros, registros, licenças, permissões ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais, fiscais e sanitários;

III - multa cujo valor será o dobro do correspondente ao aplicado para o desmatamento da área objeto do embargo; e

IV - divulgação dos dados do imóvel rural e do respectivo titular em lista mantida pelo IBAMA, resguardados os dados protegidos por legislação específica. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.321, de 21/12/2007\)](#)

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999,

8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
AO MEIO AMBIENTE

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Capítulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 153. Ficam revogados os Decretos nºs 3.179, de 21 de setembro de 1999, 3.919, de 14 de setembro de 2001, 4.592, de 11 de fevereiro de 2003, 5.523, de 25 de agosto de 2005, os arts. 26 e 27 do Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006, e os arts. 12 e 13 do Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007.

PROJETO DE LEI N.º 5.825, DE 2009
(Do Sr. Renato Amary)

Acresce parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 6.938, de 1981.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5687/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, para dispor sobre responsabilidade técnica.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 17.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata o inciso II do *caput* devem contar com a responsabilidade técnica de pelo menos um profissional com graduação ou pós-graduação que lhe permita atuar em gestão ambiental.” (AC)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, constitui um dos marcos mais significativos da história ambiental brasileira. Por meio dessa Lei, foram instituídos os princípios e os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, que tem por objetivo a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Entre os instrumentos da Política Ambiental, foram previstos, conforme a redação original da Lei 6.938/1981, a avaliação de impactos ambientais, o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, entre outros. Em 1989, por meio da Lei nº 7.804, outros instrumentos foram incluídos, entre os quais o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais.

Embora o cadastro das empresas potencialmente poluidoras ou que utilizem recursos naturais seja extremamente importante, não é suficiente para garantir a eficácia da gestão ambiental, de forma a evitar danos ao meio ambiente. A exigência de um responsável técnico para o exercício das funções inerentes à gestão ambiental das empresas cadastradas, a exemplo do que ocorre

em relação à saúde e segurança do trabalho, pode levar não apenas à maior conformidade com a legislação ambiental, mas também a ações pró-ativas voltadas à sustentabilidade ambiental.

Pelo exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a rápida aprovação do projeto de lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009.

Deputado RENATO AMARY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

.....

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989\)](#)

Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a serem

aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#))

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.687, de 2009, de autoria do nobre Dep. João Dado, visa alterar a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente para obrigar o prévio licenciamento ambiental nas importações de substâncias e produtos químicos, bem como de outras substâncias que representem risco de vida ou para o meio ambiente.

Além disso, determina a necessidade das pessoas físicas ou jurídicas comprovarem capacidade técnica e operacional para a realização da atividade a que se propõem em observância às normas e padrões ambientais, como condição para o registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras.

Foi apenso à proposição o Projeto de Lei nº. 5.825 de 2009, que trata de matéria análoga; contudo, exige que as empresas registradas no referido cadastro disponham ao menos de um responsável técnico com graduação ou pós graduação, que lhe permita atuar na área de gestão ambiental.

O parecer do nobre relator, Dep. Marco Tebaldi, é pela aprovação de ambos os projetos em forma de Substitutivo, que ressalva a competência da União para autorizar a importação desses produtos ainda que a licença ambiental tenha sido outorgada ao importador.

É o relatório.

II – VOTO

O projeto de lei ora em discussão, dispõe sobre prévio licenciamento ambiental nas importações de substâncias e produtos químicos, bem como de outras substâncias que representem risco de vida ou para o meio ambiente.

Em que pese o brilhante parecer apresentado pelo nobre relator, não podemos concordar com a aprovação do projeto apenso, uma vez que não é razoável exigir que as pessoas jurídicas integrantes do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras necessitem contratar responsável com graduação ou pós-graduação em gestão ambiental.

Vale ressaltar que o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras não é exigido apenas para indústrias químicas, mas sim, para todas as atividades que durante sua realização têm potencial de causar poluição.

Assim, a medida acarretará em mais custos para pequenas e médias empresas, que não tendo condições de arcar com estes profissionais precisarão fechar as portas ou trabalhar na informalidade. É o caso, por exemplo, das empresas de produtos de limpeza, que são classificadas como potencialmente poluidoras e desta maneira têm seus dados no referido cadastro do IBAMA, também terão mais este custo de contratação profissional.

Ocorre que o setor de saneantes, assim como outros setores, além da legislação ambiental, também deve cumprir o disposto na legislação sanitária; que já impõe uma série de condicionantes.

Por exemplo, para se regularizar junto a ANVISA a empresa precisa ter um responsável técnico graduado ou com curso técnico em área específica, que permita o desenvolvimento do trabalho e o acompanhamento do controle de qualidade dos produtos.

A exigência da contratação de mais um profissional graduado em área específica estimulará a informalidade no setor, por representar mais um custo que as micro e pequenas empresas não podem arcar.

Sendo assim, a exigência do Projeto de Lei °. 5.825 de 2009, de contratação de um responsável técnico na área de gestão ambiental, com graduação ou pós graduação, trará, principalmente, as micro e pequenas empresas, um custo extra que poderá fazer com que as mesmas fechem as portas ou sejam levadas a informalidade, trazendo prejuízos a população, que sofre com produtos sem

qualidade.

Em face do exposto, reconhecendo o alto valor da proposição sob análise, conclamamos os pares a votar conosco, pela **REJEIÇÃO do PL 5.687 de 2009 e REJEIÇÃO do PL nº. 5.825 de 2009.**

Sala da Comissão, em de maio de 2013.

DEP. GUILHERME CAMPOS

PSD/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.687/2009, e o PL 5825/2009, apensado, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Guilherme Campos. O Deputado Laurez Moreira apresentou voto em separado. O parecer do Deputado Marco Tebaldi passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Aureo e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Devanir Ribeiro, Edson Pimenta, Guilherme Campos, Jânio Natal, João Maia, Rebecca Garcia, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Afonso Florence, Fernando Torres, Marco Tebaldi e Otavio Leite.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2014.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCO TEBALDI

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado João Dado, altera a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, com o intuito de obrigar o prévio licenciamento para a importação de substâncias e produtos químicos, bem como para outras substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida ou o meio ambiente, constantes de relação estabelecida por regulamento.

A iniciativa também acrescenta os artigos 10-A e 10-B à referida Lei. O artigo 10-A determina que o número da licença ambiental e seu prazo de validade devem ser informados em faturas e notas fiscais dos produtos supramencionados, sob pena de nulidade, e podem constar também de outros documentos, como rótulos de embalagem e guias de trânsito. O artigo 10-B, por sua vez, dispõe que os responsáveis pela importação, extração, produção, uso ou comercialização dos produtos, de que trata o Projeto em tela, devem manter registros detalhados de suas operações, caso requisitados pelo órgão competente do SISNAMA.

Em seguida, o projeto inclui ainda um parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de modo a obrigar pessoas físicas ou jurídicas a comprovarem capacidade técnica e operacional para a realização da atividade a que se propõem em observância às normas e padrões ambientais, como condição para seu registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras.

A proposição determina, por fim, que o descumprimento da lei sujeita os infratores a sanções penais e administrativas previstas pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, e estabelece um prazo de 180 dias após a data de sua publicação para a entrada em vigência do diploma legal.

Em sua justificativa, o nobre autor argumenta que as alterações previstas na iniciativa são indispensáveis para o controle eficiente, pelos órgãos do SISNAMA, das diferentes fases de gerenciamento de substâncias que colocam em risco a saúde e o meio ambiente.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei de nº 5.825, de 2009, do nobre Deputado Renato Amary, por tratar de matéria correlata à do epigrafado. O projeto acessório acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, de forma a exigir que as empresas registradas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais disponham de ao menos um responsável técnico com graduação ou pós-graduação, que lhe permita atuar na área de gestão ambiental.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, as proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora as examina, e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade dos Projetos.

Coube-nos a honrosa missão de relatar os PLs nº 5.687 e nº 5.825, ambos de 2009, para os quais, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É relatório.

II – VOTO

Rendemos homenagem aos relatores que nos precederam no exame da matéria, cujos relatórios não chegaram a ser apreciados por esta douta Comissão. Em seus votos, os nobres relatores expõem com clareza as principais questões que permeiam a matéria e trazem argumentos favoráveis à sua aprovação com algumas alterações, com os quais estamos plenamente de acordo.

Acertadamente, a nosso ver, a Deputada Vanessa Grazziotin associa o mérito econômico da matéria a seu impacto ambiental. Informa ainda que, tendo sido objeto de Audiência Pública na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tanto os membros do aludido Colegiado quanto os especialistas que acudiram à audiência posicionaram-se favoravelmente à exigência de licenciamento ambiental para a importação de substâncias químicas. Assim, tomamos a liberdade, neste ponto, para transcrever parte de seu voto, fazendo nossa as suas palavras.

“Ao instituir o controle, pelos órgãos competentes, das substâncias de que trata o Projeto, a medida proposta diminui os riscos de acidentes ambientais e de seus conhecidos impactos negativos sobre a atividade econômica, como: queda da produtividade no campo; deterioração das condições de saúde de trabalhadores e consequente redução de desempenho; poluição da água, insumo indispensável em qualquer processo produtivo; e, em última instância, inviabilidade da manutenção do crescimento e desenvolvimento sustentáveis.

Acreditamos, assim, que os ganhos econômicos oriundos do controle e monitoramento de substâncias químicas, inclusive as importadas, são, no médio e longo prazos, muito superiores a eventuais perdas incorridas pelos importadores e fabricantes que usem, como matéria-prima na produção de bens finais produtos químicos, produtos que não tenham obtido licenciamento prévio do IBAMA.

A nosso ver, a medida proposta pelo Projeto original, além de reduzir os riscos ambientais e, conseqüentemente, permitir o desenvolvimento econômico sustentável, estimula a produção de bens ecologicamente “limpos”. Com o intuito de obter o prévio licenciamento do IBAMA, os importadores exigirão dos fabricantes de outros países que produzam bens ambientalmente corretos, preservando, assim, o meio ambiente e atendendo ao anseio de consumidores que exigem essa postura das empresas. “

Também concordamos com a posição favorável defendida pelos relatores que se antecederam no exame da matéria quanto à obrigatoriedade de que o número da licença ambiental conste nas faturas e notas fiscais referentes à comercialização de produtos químicos.

Aprovamos ainda a exigência de que, para obter registro junto ao IBAMA, os responsáveis pela importação, extração, produção, uso ou comercialização de certas substâncias e produtos químicos tenham que comprovar capacidade técnica e operacional para tal fim, conforme preconiza o projeto de lei principal. Porém, diferentemente da relatora Vanessa Grazziotin e à semelhança da posição manifestada em Voto em Separado do nobre Deputado Laurez Moreira e no relatório do Deputado Vicentinho Alves, julgamos que a comprovação da referida capacidade técnica e operacional deve se guiar por requisito estabelecido na lei que acreditamos resulte do projeto que ora analisamos.

Assim, acompanhamos, nesse aspecto, o projeto de lei acessório, como fez o Deputado Vicentinho Alves. A nosso ver, como condição para obtenção do registro junto ao IBAMA, tratado no inciso II do artigo 17 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, há que se exigir das empresas potencialmente poluidoras que contem com ao menos um responsável técnico com graduação ou pós-graduação que lhe permita atuar em gestão ambiental.

Tendo nos debruçado profundamente sobre a matéria e os pareceres anteriores, restou claro que um aspecto ainda teria que ser contemplado. Levando em conta novos aspectos trazidos à baila tanto pelos nobres parlamentares como também pelo Poder Executivo, achamos por bem incorporá-los ao debate, bem como ao substitutivo que ora apresentamos.

Sendo assim, examinamos a proposição à luz da atuação do Exército brasileiro, no que diz respeito à importação de substâncias e produtos químicos. Reza a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, em seu art. 24, que “compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados”.

Dessa forma, julgamos que conferir ao IBAMA a concessão de licença para a importação de algumas substâncias ou produtos químicos não deva inibir a competência do Comando do Exército em autorizar ou não a importação de algumas dessas substâncias, caso se enquadrem no rol dos produtos controlados. Portanto, entendemos que deva ser ressaltada a competência da União para autorizar a importação desses produtos ainda que a licença ambiental tenha sido outorgada ao importador.

Ainda de acordo com a Portaria Normativa do Ministério da Justiça de nº 620, de 4 de maio de 2006, as importações de produtos controlados pelas Forças Armadas independem de licença prévio, conforme também previsto no § 2º do art. 183 do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000.

Convém destacar que há produtos utilizados pelo Exército que, ainda que possam trazer risco à vida, são manuseados ou utilizados em ambiente isolado e controlado. Além disso, várias substâncias possuem características físico-químicas e mecanismos que as tornam inertes após o descarte ou utilização. Portanto, acreditamos que esses produtos, substâncias ou equipamentos não devem ser abarcados pelo projeto em apreço.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.687, de 2009, e do Projeto de Lei nº 5.825, de 2009, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2014.

Deputado MARCO TEBALDI

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.687, DE 2009, E
Nº 5.825, DE 2009.**

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), prevendo o prévio licenciamento ambiental da importação de substâncias e produtos químicos, e outras substâncias e produtos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida ou o meio ambiente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", prevendo o prévio licenciamento ambiental da importação de substâncias e produtos químicos, e outras substâncias e produtos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida ou o meio ambiente, criando sistema de controle da licença ambiental por meio das faturas e notas fiscais, e prevendo a comprovação da capacidade técnica e operacional para fim de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Art. 2º. O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 5º a 7º:

"Art. 10.

§ 5º. Ressalvada a competência do Comando do Exército para autorizar a importação de produtos controlados, sujeita-se a prévio licenciamento perante o IBAMA a importação de substâncias e produtos químicos, cuja composição, manuseio e utilização possam trazer riscos à vida da população, à qualidade de vida ou ao meio ambiente.

§ 6º. O IBAMA pode delegar a atribuição prevista no § 5º a órgão estadual do SISNAMA, mediante convênio.

§ 7º. Deve ser estabelecida por regulamento, e mantida permanentemente atualizada, a relação de substâncias e

produtos sujeitos à obrigação prevista no § 5º." (NR)

Art. 3º. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A e 10-B:

"Art. 10-A. O número da licença ambiental concedida, seu prazo de validade e as condicionantes ambientais estabelecidas pelo órgão competente do SISNAMA devem ser informados nas faturas e notas fiscais referentes a substâncias e produtos cuja importação, extração, produção, uso ou comercialização demande prévio licenciamento ambiental, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput pode ser estendida, por regulamento, a guias de trânsito, rótulos de embalagem e outros documentos relacionados a substâncias e produtos cuja importação, extração, produção, uso ou comercialização demande prévio licenciamento ambiental.

Art. 10-B. Os responsáveis pela importação, extração, produção, uso ou comercialização de substâncias e produtos químicos, e outras substâncias e produtos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida ou o meio ambiente, devem manter disponíveis, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, prorrogável a critério do órgão competente do SISNAMA, registros detalhados de suas operações." (NR)

Art. 4º. O art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º:

"Art. 17.

§ 1º Para o registro previsto no inciso II do caput, a pessoa física ou jurídica deve comprovar capacidade técnica e operacional para a realização da atividade em total observância às normas e padrões ambientais, na forma prevista em regulamento.

§ 2º A capacidade técnica e operacional da pessoa jurídica de que trata o inciso II do caput deverá ser comprovada pela presença de um responsável técnico com graduação ou pós-graduação que lhe permita atuar em gestão ambiental." (NR)

Art. 5º. A infração às determinações desta Lei sujeita os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas previstas pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2014.

Deputado MARCO TEBALDI

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LAUREZ MOREIRA

Concordamos inteiramente com a posição da ilustre Relatora em relação ao conteúdo do PL 5.687/2009. Entendemos que a proposta gerará redução dos riscos de acidentes ambientais e de seus impactos negativos sobre a atividade econômica. Avaliamos que a obrigatoriedade de informação do número da licença ambiental nas faturas e notas fiscais referentes à comercialização de produtos químicos é medida importante para o controle dessas substâncias pelo Poder Público. Entendemos, também, que a explicitação da comprovação da capacidade técnica e operacional deve estar incluída na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

Discordamos da nobre Deputada, todavia, em relação à sua percepção de que a proposta do PL 5.825/2009 – previsão de contratação de pelo menos um profissional com graduação ou pós-graduação que lhe permita atuar em gestão ambiental – não está subentendida no dispositivo da proposição relativo à comprovação de capacidade técnica e operacional.

Pelo contrário, faz-se importante que a lei contemple normas mínimas sobre a comprovação de capacitação nesse sentido, não basta apenas a menção genérica. A contratação de técnicos na área de gestão ambiental, em nossa opinião, é requisito mínimo essencial para a comprovação de capacidade técnica e operacional.

Em face disso, acompanhamos a ilustre Relatora no voto pela aprovação do PL 5.687/2009, mas entendemos que o PL 5.825/2009 também deve ser acatado, na forma de um substitutivo que abranja as duas proposições.

Nosso Voto é pela aprovação do PL 5.687/2009 e do PL 5.825/2009, na forma de um substitutivo que inclua todo o conteúdo da proposição principal, acrescido do conteúdo da proposição apensada, na forma de um § 2º ao art. 17 da Lei 6.938/1981, transformando o parágrafo único em § 1º.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2009

DEPUTADO LAUREZ MOREIRA

FIM DO DOCUMENTO